



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/007.281/91-41

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.200

Recurso nº: 73.931 - IRF - AND DE 1988

Recorrente: ARMAZÉM D. PEDRO II LTDA.

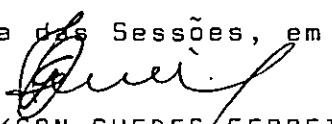
Recorrida : DRF em Belém - PA

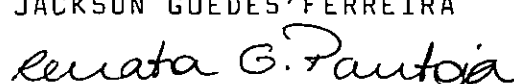
IRF: - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Demonstrada, através de documentação hábil e idônea, a inexistência de parte da alegada omissão, é de se julgar insubsistente o lançamento, em relação à parcela regularmente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM D. PEDRO II LTDA.

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento, e Paulo Irvin Carvalho Vianna, que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mário Junqueira Franco Júnior, Adelmo Martins Silva e Luiz Alberto C
va Maceira.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10280/007.281/91-41**RECURSO Nº:** 73.931**ACORDÃO Nº:** 108-00.200**RECORRENTE:** ARMAZÉM D. PEDRO II LTDA**R E L A T Ó R I O**

O presente processo decorre do de número.....
10280/007.277/91-74, correspondente ao recurso nº 103.638 in
terposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de omissão de receitas operacionais
decorrente de processo principal, e estando este regularmente
instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do proce
so principal.

É o relatório.

Paulo
per
(9)

Acórdão nº 108-00.200

V O I O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, é decorrente do de número 10280/007.277/91-74 e possui todos os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso interpos por Armazém Dom Pedro II Ltda., acompanhando decisão de 1ª Instância, excluindo a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 31.07.91.

É o meu voto.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

